



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04858/16

1/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

Prefeito: Manoel Batista Chaves Filho

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. MANOEL BATISTA CHAVES FILHO. EXERCÍCIO DE 2015. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00170/2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria elaborou seu relatório da prestação de contas anuais, 569/732, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 421, de 06/01/2015, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 46.225.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 23.112.500,00, equivalente a 50% da despesa autorizada;
2. os créditos adicionais foram abertos com autorização legislativa, com fontes de recursos e com a indicação dos recursos efetivamente existentes;
3. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 32.332.050,22, representou 69,94% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 33.199.949,60, representou 71,82% da fixação para o exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04858/16.....2/10

5. o saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.055.003,65 distribuídos entre caixa (R\$ 14.000,00) e bancos (R\$ 2.041.003,65);
6. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 3.130.949,93, equivalentes a 9,43% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
7. regularidade no pagamento de subsídios pagos ao Prefeito e o vice-Prefeito;
8. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 62,55% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
9. aplicação em ações e serviços de saúde pública do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais apresentou um percentual de 15,82% (art. 198, §3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012);
10. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 16.502.987,79, correspondendo a 53,98 e 56,65% da RCL, atendendo aos limites estabelecidos no art. 20 e 19 da LRF.
11. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo cumpriu o que determina os incisos I e III, § 2º, art. 29-A da CF/88;
12. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:

ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÊLHA (Contador)

12.1 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);

MANOEL BATISTA CHAVES FILHO (Prefeito)

12.2 Ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$ 867.899,38), sem a adoção das providências efetivas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

12.3 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (divergência de valores dos restos a pagar entre o SAGRES e o Balanço Patrimonial consolidado) - arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976;

12.4 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 7.801.329,97) - art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04858/16.....3/10

12.5 Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (percentual aplicado 23,13%) - art. 212 da Constituição Federal;

12.6 Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, se consideradas obrigações patronais;

12.7 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 1.200.656,50;

12.8 Ocorrência de irregularidades em procedimento licitatório (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), no valor de R\$ 872.000,00 (falta de justificativa para alienação dos imóveis públicos, modalidade licitatória inadequada (leilão ao invés de concorrência) vendas dos imóveis abaixo do valor de avaliação);

RENNAN NAPY NEVES (Leiloeiro Oficial)

12.9 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), no valor de R\$ 872.000,00 (contratação do leiloeiro sem procedimento licitatório)

O Gestor e o Contador foram intimados e o Leiloeiro oficial foi citado, apresentando as defesas de fls. 747/761; 766/855, o Leiloeiro e o Prefeito, respectivamente.

Analisando as defesas apresentadas, a Auditoria emitiu relatório, fls. 863/876, mantendo a irregularidade atribuída ao Contador e ao Leiloeiro oficial. Quanto às irregularidades atribuídas ao Prefeito, a Auditoria acatou parcialmente a defesa atinente ao não recolhimento da contribuição previdenciária, que passou de R\$ 1.200.656,50 para R\$ 1.198.383,55, mantendo-se as demais irregularidades apontadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00771/19, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou no sentido de:

a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, relativas ao exercício de 2015, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04858/16.....4/10

ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

b) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever, assim como ao contador, Sr. Arthur José Albuquerque Gadelha e ao leiloeiro, Sr. Rennan Napy Neves;

c) REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo a cargo de cada uma dessas Instituições, e

d) RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Ingá no sentido de não repetir as falhas, eivas, irregularidades e não conformidades aqui verificadas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, especialmente as Leis 4.320/1964, de Responsabilidade Fiscal, das Licitações e Contratos e da Previdência nacional, além do cuidado com a alimentação de dados junto ao SAGRES e a outros sistemas do Tribunal.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades, atribuídas ao Sr. MANOEL BATISTA CHAVES FILHO (Prefeito): 1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; 3. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; 4. não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; 5. gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6. não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.198.383,55; e 7. ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 872.000,00.

DEVE SER OBJETO DE MULTA, COM RECOMENDAÇÕES, SEM REPERCUSSÃO NEGATIVA NAS CONTAS PRESTADAS, NO ENTENDIMENTO DO RELATOR, A SEGUINTE CONSTATAÇÃO:

registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04858/16.....5/10

OCORRÊNCIA DE DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, EQUIVALENTE A 2,68% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA

O Relator verificou que de acordo com o quadro do item 5 do relatório preliminar da Auditoria, que o mesmo decorreu, sobretudo, do item capital, onde a receita prevista/arrecadada foi de R\$ 1.760.000,00, enquanto que a despesa realizada foi de R\$ 3.614.052,71. Por se tratar, em tese, de despesas qualitativas, por envolver investimentos, inversões financeiras e transferências de capital, não deve, a princípio, tal eiva comprometer as contas prestadas. Não obstante, sugere, o Relator, que a Auditoria observe de forma mais atenta tais gastos nas PCA seguintes, no sentido de identificar se algum benefício trouxe ao Município.

DÉFICIT FINANCEIRO AO FINAL DO EXERCÍCIO

Quanto ao déficit financeiro de R\$ 7.801.329,97, há também que se registrar que a Auditoria, para chegar a esse valor, não observou que os Restos a Pagar constantes no Balanço Patrimonial (R\$ 6.412.774,65), incluem dívidas de exercícios anteriores, no total de R\$ 4.480.008,96. Com os devidos ajustes, o déficit financeiro do exercício em análise passa a ser de R\$ 2.773.422,75, representando 6,83% da despesa total do Município, cabendo recomendação ao gestor no sentido de envidar esforços para cumprir o art. 1º da LRF.

NÃO-APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS, COMPREENDIDA A PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIAS, NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O gestor sustentou, a seu favor, que houve divergência entre a informação da Auditoria e as peças contábeis informadas ao Tribunal, além do fato de que a diferença corresponde a ínfimos 1,87% da Receita de Impostos, o que vem a ser insignificante e irrisório.

A Auditoria rebateu o defendente informando que os cálculos realizados estão em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e os dados em consonância com as informações fornecidas pelo próprio gestor ao Sagres. Na análise preliminar, o Corpo Técnico só realizou a exclusão no valor de R\$ 2.460,00, que mesmo incluído, não ajudaria a Prefeitura a atingir o percentual mínimo estabelecido pela Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04858/16.....6/10

Ante o exposto, o Relator entende, em razão da não apresentação de documentos capazes de modificar os cálculos da Auditoria, que a determinação contida no art. 212 da Constituição Federal não foi cumprida, constituindo motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE (60%) ESTABELECIDOS PELO ART. 19 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; LRF- 101/2000

O Relator verificou no relatório inicial da Auditoria, fls. 579/580, que o gasto com pessoal do executivo foi de 53,98% e do ente de 56,65%, quando desconsideras as despesas com obrigações patronais, portanto, dentro dos limites estabelecidos nos artigos 20 e 19 da LRF, na conformidade do entendimento adotado pelo Tribunal Pleno.

NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA, NO VALOR DE R\$ 1.198.383,55

No que diz respeito à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, verifica-se que, do total de 3.463.467,89, estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R\$ 2.265.084,34, permanecendo não recolhido o valor de R\$ 1.198.383,55, que representa 34,60% do total estimado, que deve ser informado à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender cabíveis.

OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (LEI Nº 8.666/1993; LEI Nº 10.520/2002; E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES), NO VALOR DE R\$ 872.000,00 BEM COMO NA CONTRATAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL RENNAN NAPY NEVES

Inicialmente, cabe esclarecer que a irregularidade diz respeito à venda de imóveis do Município através de leilão. O primeiro leilão (Leilão nº 001/2015) foi objeto de denúncia, apurada no Processo TC nº 15894/15, o qual foi arquivado, por perda do objeto, uma vez que o Prefeito comprovou a anulação do certame (Acórdão AC2 TC 01626/17).

Posteriormente, novo leilão foi realizado (Leilão nº 004/2015), que é o que está sendo tratado neste processo.

Quanto à irregularidade, o Relator acompanha integralmente o entendimento do Ministério Público de Contas, vazado nos seguintes termos:

...

Por fim, decorreu da verificação do Documento TC 64235/15 a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, apontadas como de responsabilidade tanto do gestor de Ingá quanto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04858/16.....7/10

leiloeiro Rennan Napy Neves, em razão da alienação de imóveis públicos através do Leilão nº 004/2015 sem a demonstração de interesse público a ser alcançado, não adequação da modalidade licitatória ao fim pretendido pelo Município, ausência de licitação para contratação do leiloeiro e arrematação dos bens por preços inferiores aos da avaliação.

Observe-se que, antes do Leilão nº 004/2015, o Município de Ingá tentou alienar os mesmos bens imóveis, objeto deste procedimento, via Leilão nº 001/2015, o qual foi denunciado (Processo TC 15894/15) e declarado nulo pelo Acórdão AC2 TC 01626/17, demonstrando, de antemão, desobediência e desrespeito às decisões desta Corte de Contas pelo Alcaide de Ingá.

Acerca da alienação de bens imóveis públicos, a Lei nº 8.666/93 é cristalina sobre os requisitos a ser atendidos e a modalidade licitatória a ser utilizada:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

É inadmissível a Administração realizar leilão para alienar bens imóveis, quando a concorrência é a regra segundo a Lei nº 8.666/93, pois é modalidade que possibilita a ampliação do número de licitantes e impõe mais exigências aos concorrentes.

Ademais, observa-se que a Lei de Licitações determina ser a avaliação obrigatória para a alienação dos bens, com o objetivo de evitar prejuízo ao Poder Público e, portanto, deve ser realizada com muitos cuidados já que o preço a ser definido para o bem deve ser o mais real possível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04858/16.....8/10

No caso, observou-se que os valores arrematados ficaram abaixo dos valores de avaliação, ocasionando um provável prejuízo ao erário de Ingá, falha que deve ser apontada como de responsabilidade do leiloeiro, Sr. Rennan Napy Neves, por ter permitido lances iniciais abaixo dos valores avaliados, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária, já que, equiparado a agente administrativo, mesmo que transitoriamente, lhe cabia proteger o patrimônio municipal ao cumprir com o objetivo da licitação. Transcreva-se o previsto na Lei n° 8.666/93:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

[...]

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1.º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

Por fim, além da escolha da modalidade de licitação contrária à Lei n° 8.666/93, o leilão está eivado de vícios, pois a Auditoria apontou que o leiloeiro foi contratado por inexigibilidade de licitação, quando existia a possibilidade de disputa entre outros leiloeiros no mercado, já que não comprovadas a singularidade e a notória especialização, conforme determinação do Art. 25, I, da Lei n° 8.666/93, o que torna a despesa com o Sr. Rennan Napy Neves irregular.

Assim, sou pela aplicação de sanção pecuniária ao gestor de Ingá pelas irregularidades constatadas na instauração e processamento do Leilão n° 004/2015 e na inexigibilidade para contratação do Sr. Rennan Napy Neves, além de desobediência a decisão desta Corte de Contas.

Com essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, prefeito do Município de Ingá, relativas ao exercício de 2015, em decorrência (1) da aplicação do percentual 23,13% (mínimo de 25%) da receita de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e (2) das irregularidades verificadas no Leilão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04858/16.....9/10

- 004/2015 e na contratação do leiloeiro oficial Rennan Napy Neves, sem procedimento licitatório;
2. Julgue irregulares as contas de gestão, da mencionada autoridade, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das irregularidades acima indicadas;
 3. Julgue irregular o Leilão n° 004/2015 e a contratação do Sr. Rennan Napy Neves (Leiloeiro Oficial), sem procedimento licitatório;
 4. Aplique multa ao Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no valor de R\$ 4.000,00 (79,24 UFR-PB), com fundamento no Art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
 5. Aplique multa ao Sr. Rennan Napy Neves, leiloeiro oficial, no valor de R\$ 1.500,00 (29,71 UFR-PB), com fundamento no Art. 56, III, da LOTCE/PB, pela ocorrência de irregularidade no Leilão n° 004/2015, no tocante à venda dos bens imóveis, abaixo dos valores de avaliação, ocasionando um provável prejuízo ao erário de Ingá;
 6. Determine comunicação à Receita Federal acerca da omissão detectada no presente feito, relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; e
 7. Recomende à atual Administração Municipal de Ingá no sentido de não repetir as falhas, eivas, irregularidades e não conformidades aqui verificadas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, especialmente as Leis 4.320/1964, de Responsabilidade Fiscal, das Licitações e Contratos e da Previdência nacional, além do cuidado com a alimentação de dados junto ao SAGRES e a outros sistemas do Tribunal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 04858/16; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, na conformidade da proposta do Relator, o julgamento das contas gestão do prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), do Leilão n° 004/2015 e da contratação do Sr. Rennan Napy



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04858/16.....10/10

Neves (leiloeiro oficial), da multa aplicada ao Prefeito e ao Leiloeiro, comunicação à Receita Federal do Brasil, e recomendação;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, prefeito Município de Ingá, relativas ao exercício de 2015, em decorrência (1) da aplicação do percentual 23,13% (mínimo de 25%) da receita de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e (2) das irregularidades verificadas no Leilão 004/2015 e na contratação do leiloeiro oficial Rennan Napy Neves, sem procedimento licitatório.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 14 de agosto de 2019.

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 15:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 11:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

5 de Setembro de 2019 às 11:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 11:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

5 de Setembro de 2019 às 11:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 09:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL